



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5.ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

36ª VARA FEDERAL – PRIVATIVA DE EXECUÇÕES PENAIS E CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA  
Av. Recife, 6250 - Fórum Min. Artur Marinho, Jiquiá, Recife/PE CEP 50865-900/Fone: (81) 3213-6000/ Endereço eletrônico: [direcao36@jfpe.jus.br](mailto:direcao36@jfpe.jus.br)

Autos nº. 9000047-67.2020.4.05.8300

## SENTENÇA

Trata-se de Execução Penal movida em face de -----  
-----, condenada à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto art. 171, §3º, do Código Penal, substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, além multa e custas processuais.

Não há nos autos nenhuma informação acerca do início do cumprimento das penas restritivas de direitos.

Em manifestação de seq. 43.1, a apenada, por meio de advogado constituído, sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão executória, por haver transcorrido, a partir do trânsito em julgado para a acusação, intervalo de tempo superior a 04 (quatro) anos, prazo prescricional a ser considerado em face da pena imposta.

Em decisão de seq. 57.1, este Juízo, por meio da Juíza Federal que, à época, presidia o feito, inicialmente, afastou a prescrição, considerando ter havido substancial alteração da sentença condenatória pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que julgou a apelação interposta pela defesa, o que teria feito ressurgir a pretensão recursal do Ministério Público Federal.

Não obstante intimada para participar de entrevista inicial junto ao Centro Federal de Medidas, Penas Alternativas e Ressocialização – CEMPRE, a fim iniciar o cumprimento das penas restritivas de direitos, a executada, até o presente momento, não se apresentou em Juízo para este fim.

Vieram os autos conclusos para apreciação de requerimento, formulado pelo Ministério Público Federal (seq. 71.1), de nova intimação pessoal da executada para comparecimento ao CEMPRE.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, registro que o tema concernente à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reanalisado pelo Juízo da Execução Penal, sobretudo para que a análise da prescrição da pretensão executória seja uniforme em relação aos processos em andamento neste Juízo, que podem derivar de ações penais de todo o país.

Nessa medida, faz-se necessário rever a posição adotada na decisão proferida no seq. 57.1 dos presentes autos, por meio da qual este Juízo, por meio da Juíza Federal, que, à época, presidia o feito, afastou a ocorrência da prescrição da pretensão executória suscitada pela executada, considerando que o acórdão posterior que reduz substancialmente a pena renovaria a pretensão recursal do Ministério Público

Federal, até o limite da pena imposta na sentença anterior, de modo a alterar a data do trânsito em julgado para a acusação. Há precedente neste sentido do C. STJ: EDcl nos embargos de divergência em agravo em Recurso Especial nº 556.384 – SP.

No entanto, melhor analisando a hipótese, entendo que tal interpretação viola a literalidade da lei, além de prejudicar a executada por ter obtido redução da sua pena, em recurso exclusivo da defesa.

Com efeito, só existe uma data de trânsito em julgado para a acusação no ordenamento jurídico brasileiro. Se o órgão acusador opta por não recorrer da sentença, por estar satisfeito com as suas conclusões ou por perda de prazo, firma-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação.

Esta circunstância não é alterada posteriormente por novos julgamentos que, no âmbito de recursos exclusivos da defesa, interfiram no total de pena, que declarem extinta a punibilidade, ou mesmo que anulem o julgamento, mantendo-se os limites para que o órgão acusador fique vinculado à pena da sentença com a qual concordou, suportando, por esta opção, o ônus de haver alterações pelos recursos exclusivos da defesa. Em se tratando de prescrição da pretensão executória, há previsão expressa de início do prazo com o trânsito em julgado para a acusação, regulando-se pela pena em concreto.

Ainda que não se revele razoável a fluência de prazo prescricional contra o órgão acusador durante período em que inexistente inércia de sua parte, na medida em que não se admite, à luz da atual jurisprudência dominante, execução provisória da pena, trata-se de expressa e inequívoca previsão legal, que, diante do princípio da estrita legalidade penal, demanda alteração legislativa, não sendo possível ao Poder Judiciário, contra o teor expresso de norma legal e em prejuízo dos acusados, corrigir a lei, substituindo-a por disciplina jurídica que o magistrado entenda mais adequada.

Portanto, até que ocorra alteração legislativa ou sobrevenha uma posição firme dos tribunais superiores em sentido contrário sobre o tema, este Juízo entende que, para início da contagem do prazo prescricional da pretensão executória, deve ser considerada a data em que ocorreu o trânsito em julgado para a acusação (a primeira data em que o órgão acusador optou por se conformar com a sentença ou com o acórdão), prevalecendo a interpretação literal do art. 112, I, do Código Penal, mais benéfica ao condenado.

Ressalto que a jurisprudência é controversa sobre o marco inicial da contagem da prescrição da pretensão executória, sendo a questão alçada, pelo Supremo Tribunal Federal, a tema de repercussão geral, no ARE 848.107/DF (Tema 788), ainda pendente de apreciação, bem como que este Juízo não desconhece o precedente do STF estabelecido no RE 696.533 (j. 06/02/2018).

No entanto, com o advento da Lei 13.964/19, que se limitou a alterar o art. 116 do Código Penal, que versa sobre prescrição da pretensão executória, nada alterando em relação ao art. 112, I, do CP, verifica-se que, na sua liberdade de conformação, o legislador poderia ter estabelecido o início da contagem do prazo a partir do trânsito em julgado para ambas as partes, encerrando a discussão, o que, como visto, optou por não fazer.

O Direito Penal se rege pelo princípio da legalidade estrita, não sendo possível ao intérprete alterar a norma legal por não concordar com ela, quando o legislador optou por mantê-la.

Acrescente-se, ainda, que a Quinta e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, em acórdãos julgados recentemente, mantiveram o entendimento de que, para contagem da prescrição executória, aplica-se a interpretação literal do art. 112, I, do CP, mais benéfica ao executado. Seguem ementas:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.*

1. "Enquanto não modificada a interpretação do art. 112, I, do CP à luz do art. 5º, II e LVII, da CF, prevalece neste Superior Tribunal o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito

SEEU - Processo: 9000047-67.2020.4.05.8300 - Assinado digitalmente por AUGUSTO CESAR DE CARVALHO LEAL - \*\*\*.\*\*\*.214-50  
[74.1] PRESCRIÇÃO - Sentença em 25/07/2022

em julgado da sentença condenatória para a acusação" (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 736.623/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 18/05/2021), adotando-se, assim, a interpretação literal mais benéfica ao condenado.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o recurso especial. 3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 1849468/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021)

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 117, IV, CP. DISPOSITIVO QUE SE REFERE À PRETENSÃO PUNITIVA. 2. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO A QUO. ART. 112, I, DO CP. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA X INTERPRETAÇÃO BENÉFICA. 3. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A tese recentemente firmada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 176.473/RR, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 27/4/2020, DJe 5/5/2020), no sentido de que o acórdão meramente confirmatório também é causa interruptiva da prescrição, não se aplica à hipótese dos autos, haja vista o marco interruptivo previsto no art. 117, inciso IV, do Código Penal, dizer respeito à prescrição da pretensão punitiva, e não da pretensão executória.

2. Não se desconhece decisão da Primeira Turma do STF, no sentido de não ser possível prescrever aquilo que não pode ser executado, dando assim interpretação sistemática ao art. 112, I, do CP, à luz da jurisprudência do STF, segundo a qual só é possível a execução da decisão condenatória depois do trânsito em julgado, o que impediria o curso da prescrição (RE 696.533/SC, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, julgamento em 6/2/2018). 3. Nada obstante, cuidando-se de decisão proferida por órgão fracionário daquela Corte, em controle difuso, mantenho o entendimento pacífico do STJ, "no sentido de que, conforme disposto expressamente no art. 112, I, do CP, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado" (AgRg nos EAREsp n. 908.359/MG, Terceira Seção, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJe de 2/10/2018).

4. Apesar de o agravante alegar que a matéria será objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o ARE n. 848.107, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 788), foi retirado de pauta, não havendo sequer previsão quanto ao julgamento da matéria pelo Pretório Excelso.

5. Na espécie, o ora recorrente foi condenado definitivamente na Ação Penal n. 0011024-16.2015.8.07.0006, pela contravenção penal descrita no artigo 65 da LCP, por sentença proferida em 23/11/2017, que transitou em julgado para o Ministério



*Público em 4/12/2017. A Defesa interpôs recurso de apelação, para o qual foi negado provimento. O apelo foi julgado em 20/9/2018. Nos termos do artigo 109, inciso VI, e do artigo 110, ambos do Código Penal, evidencia-se que a pena imposta ao agravado, de 1 (um) mês e 3 (três) dias de prisão simples, prescreve em 3 (três) anos. Nesse contexto, transcorrido, in casu, lapso temporal superior a 3 (três) anos desde o trânsito em julgado para a acusação, sem que o apenado tivesse iniciado o cumprimento das penas, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.*

SEEU - Processo: 9000047-67.2020.4.05.8300 - Assinado digitalmente por AUGUSTO CESAR DE CARVALHO LEAL - \*\*\*.\*\*\*.214-50  
[74.1] PRESCRIÇÃO - Sentença em 25/07/2022

*6. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ - AgRg no HC 686.401/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021).*

No caso presente, a sentença condenatória (seq. 1.10) condenou a executada à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, pelo crime do art. 171, § 3º, c/c art. 69 do Código Penal, (pena-base de 01 ano e 06 meses para cada um dos delitos, praticados em concurso material, aumentada de 1/3 em razão da incidência da causa de aumento prevista no § 3º do art. 171, totalizando 02 anos para cada crime), além de multa.

Após, o acórdão do c. TRF da 5ª Região (seq. 1.13) deu parcial provimento à apelação interposta pela defesa da ré -----, absolvendo-a da prática de um dos crimes de estelionato e, em relação ao delito remanescente, reduzindo a pena-base para 01 (um) ano de reclusão, com incidência da causa de aumento prevista no § 3º do art. 171, totalizando 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, além de multa.

Assim, considerando a pena imposta à condenada, aplica-se como prazo prescricional o lapso temporal de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP).

Tendo em vista que o Ministério Público Federal tomou ciência da sentença condenatória em 26/06/2017 e não interpôs recurso, o trânsito em julgado da sentença para a acusação (termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória) ocorreu em 04/07/2017, e a prescrição da pretensão executória se consumou em 04/07/2021.

Por tal motivo, outra alternativa não tem esse Juízo que não reconhecer a extinção da punibilidade da condenada, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado, seguindo a literalidade do art. 112, I, do CP.

Isso posto, com amparo no art. 107, IV, do CP, c/c o art. 109, IV, art. 110 e art. 112, I, todos do mesmo diploma legal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da sentenciada -----, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado.

Após o trânsito em julgado, procedam-se aos registros e comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

AUGUSTO CESAR DE CARVALHO LEAL  
Juiz Federal Substituto da 36ª Vara / SJPE



